



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL N°. 017/2019 - visando Contratação de Empresa para Fornecimento de Equipamentos e Material Permanente para o Fundo Municipal de Saúde.

O **MUNICÍPIO DE ESPERANTINA, ESTADO DO TOCANTINS/TO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ de n°. 25.064.080/0001-70, por intermédio de sua **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, neste ato representado pelo sua Pregoeira a **Sra. Maria Andreza Franco de Carvalho**, designado pelo decreto de n°. 185/2019 em 20 de Março de 2019 e Item de n°. 7.3 do Edital de n°.017/2019, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ato convocatório do pregão em epígrafe, interposto pela Empresa **CM CARDOSO DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n°. 25.022.201/0001-10, com sede na Avenida Bernardo Sayão, 580A - Paraíso do Tocantins - TO, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise a **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do pregão presencial de n°. 017/2019 - visando a Contratação de Empresa para Fornecimento de Equipamentos e Material Permanente para o Fundo Municipal de Saúde.

Pois bem. Aduz o impugnante que é indispensável a exigência de documentos de habilitação específicos em razão dos produtos apresentados para aquisição estarem inclusos na



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

categoria "produtos para saúde cosméticos/saneantes/correlatos" dessa maneira sendo necessário Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), segundo sua interpretação, sendo documento obrigatório na fase de habilitação.

Eis os principais fatos e argumentos que permeiam a presente impugnação.

II - DA TEMPESTIVIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência do Item de n°. 7.2 do Edital, visto que a impugnação da empresa **CM CARDOSO DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP**, foi apresentada no dia 12 de Setembro de 2019, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 17 de Setembro 2019, portanto, foi interposto em conformidade com a exigência do subitem 7.2 do Edital, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

"7.2. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar impugnação a este instrumento convocatório, nos termos do artigo. 12 do Decreto Federal n°.3.555/2000. A impugnação deverá ser manifestada obrigatoriamente por escrito e protocolada na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL em dias úteis no horário de atendimento informado no preâmbulo deste edital".

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido,



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Síntese das razões insurgidas pela empresa **CM CARDOSO DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP**, em sua peça impugnatória:

A empresa impugnante demonstra inconformismo acerca da não exigência de Alvará de Vigilância Sanitária e Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE.

Argumenta ser indispensável a exigência dos documentos supracitado, sendo motivo para alteração do referido edital como inclusão de documento obrigatório na fase de habilitação.

IV - DO JULGAMENTO

Inicialmente, é precioso esclarecer que, o rol de documentos exigidos no item "9. Habilitação", objeto da impugnação, é baseado no artigo 28 da Lei 8.666/1993, dentre os quais não contemplam os documentos informados no pedido da impugnante.

Vejamos o artigo 28 da Lei 8.666/1993:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Não cabe, nem a administração, nem aos licitantes interessados a inclusão de documentos na fase de habilitação, visto que os mesmos estão estabelecidos em Lei, obedecendo ao princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU por meio do Acórdão 3192/2016 não deixa dúvidas acerca da ilegalidade em exigir documentos além daqueles que o Art. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Pois bem. Verifica-se que todos aqueles que preenchem requisitos mínimos para contratar com a Administração podem participar do certame em igualdade de condições, evitando restringir a competitividade.

Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

Cumprе ressaltar que os documentos solicitados no "item 9. Habilitação" são suficientes para comprovação de que a licitante está apta a executar o objeto do certame.

V - DA DECISÃO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

CNPJ: 25.064.080/0001-70



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, a Sra. Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520 e nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que CONHECER o presente recurso no mérito NEGAR-LHE O PROVIMENTO, pelos motivos de direito já expostos.

Esperantina/TO, 12 de Setembro 2019

MARIA ANDREZZA FRANCO DE CARVALHO

PREGOEIRA